



LICITAÇÃO : Pregão Eletrônico nº. 260/2020
PROCESSO : 2018/30550/3787
OBJETO : Consumo/Expediente
SOLICITANTE : Superintendência de Vigilância em Saúde
RECORRENTE : **EDUARDO RITA BEM**
SGD : 2021/30559/027137

“DECISÃO”
Recurso Administrativo

I – RELATÓRIO:

Trata-se de julgamento de recurso administrativo em procedimento licitatório interposto pela empresa **EDUARDO RITA BEM**, em desfavor da decisão do Pregoeiro da Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins, em face da habilitação das empresas **NOGUEIRA NOBRE, WIRES MARDEM E F. C. SANTOS** para os itens 24, 25 e 26 do pregão em epígrafe.

A Recorrente **EDUARDO RITA BEM** apresentou suas razões recursais, fl. 1401, alegando em síntese que:

“(…)Nosso recurso baseia-se no fato DAS EMPRESAS Nogueira Nobre, Wires Mardem e F C santos não atenderem as especificações do termo de referencia dos itens 24, 25 e 26, terem cotado respectivamente as marcas INJEX PEN, COMPACTOR e COMPACTOR ECONOMIC , nenhuma delas ATENDE o exigido no termo de referencia que exige “material plástico transparente com orifício lateral”. Estas marcas não possuem orifício lateral, não atendendo o edital conforme item 7.2 Serão desclassificados – a – que não estejam em conformidade com os requisitos do edital. Cabe ressaltar que também trabalhamos com estas marcas INJEX PEN E COMPACTOR- marcas com preços mais acessível,mas como não preenchiam o exigido , não cotamos estas. Caso não necessitasse tal discriminação não precisava ser exigido em edital, apenas colocassem canetas esferográficas . baseado nos fatos citados solicitamos a desclassificação para as empresas que colocaram estas marcas. (...)”





SES-TO
Proc.: 1410
Fls nº 8
Visto

A Recorrida **NOGUEIRA NOBRE COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** apresentou suas contrarrazões ao recurso, fl. 1403-1403-v, alegando em síntese que:

“(...)Na fase de acompanhamento do certame outro fornecedor ingressou com intenção de recurso nos itens 24, 25 e 26 com a seguinte justificativa:

“nenhuma delas ATENDE o exigido no termo de referência que exige “material plástico transparente com orifício lateral”. Estas marcas não possuem orifício lateral, não atendendo o edital conforme item 7.2 Serão desclassificados – a – que não estejam em conformidade com os requisitos do edital.”

O referido item acima, nota-se a nítida intenção em direcionar para a conhecida marca “BIC” assim prejudicando a ampla participação e livre concorrência dos fornecedores.

A questão da indicação de marcas, características ou especificações exclusivas em licitações em regra geral é vedada (proibida) a indicação de marcas, características ou especificações exclusivas, como determina a Lei nº 8.666/93, excepcionando essa regra apenas quando existir justificativa técnica e plausível comprovada nos autos do processo, o que não se encontra no edital.

Por mais simples que pareça a função do FURO LATERAL serve para igualar a pressão atmosférica dentro e fora da caneta para controlar melhor o fluxo de tinta, assim conseguir uma esfera que permitisse que a tinta corresse livremente.

A marca ofertada INJEX PEN possui o furo em cima cumprindo com a mesma função que o furo lateral, ou seja, onde for não altera em nada no produto que atende perfeitamente todos os requisitos técnicos, assim a Administração Pública deve prezar a proposta mais vantajosa. A marca ofertada consegue-se atender todos os requisitos, sob a ótica do princípio da economicidade e eficiência garantindo a escolha da proposta mais vantajosa, sob o menor preço e qualidade mínima exigida. (...)

Portanto, para exigir determinada marca, especificação ou características exclusivas, é obrigatória a existência de justificativa técnica (estudos, laudos de profissional) que comprovem que essa é a única alternativa capaz de atender ao interesse público.

Outra forma de indicação de marca aceita pelos órgãos de controle, é quando for utilizada como parâmetro de referência (quando outras marcas similares e equivalentes serão aceitas), sendo nesse caso obrigatória que a marca seja seguida das expressões “marca x ou similar, ou equivalente, ou de melhor qualidade”. (...)

Pelo o todo exposto, pugnamos pela REJEIÇÃO do recurso interposto nos itens 24, 25 e 26.(...)”

É o necessário relatório.





II – DA TEMPESTIVIDADE

A Recorrente apresentou intenção de recurso nos termos do subitem 14.1 do Edital. Apresentou suas razões recursais no prazo previsto no subitem 14.4 do instrumento convocatório. Portanto, o recurso é próprio e tempestivo, e assim, terá seu mérito analisado.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

3.1 PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Constituição Federal brasileira em seu art. 37, *caput*, determina que a Administração Pública obedeça aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. O mesmo artigo, em seu inciso XXI, explicita ainda a necessidade de observância desses princípios ao exigir que as obras, serviços, compras e alienações sejam contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes.

Para regulamentar o procedimento da licitação exigido constitucionalmente, foi inicialmente editada a Lei n. 8.666/93. Com a Lei n. 10.520/02, mais uma modalidade licitatória (pregão) foi introduzida no modelo brasileiro, ao qual se aplicam subsidiariamente as regras da Lei n. 8.666/93. Seja qual for a modalidade adotada, deve-se garantir observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei n. 8.666/93.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame licitatório.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.

A referida vinculação resulta em segurança para o licitante e para o interesse público, eis que extraída do princípio do procedimento formal, que determina





SES-TO
Proc.: _____
Fls nº <u>1477</u>
Visto _____

à Administração que observe as regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

A vinculação ao edital, este constitui a “*lei interna da licitação*” e, por isso, vincula aos seus termos tanto a Administração como os particulares. Para Di Pietro¹ “*trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento*”. É, no dizer de Hely Lopes², o “*princípio básico de toda licitação*”.

Destarte que, cabe ao pregoeiro observar o disposto no edital, que é o instrumento convocatório que normatiza o certame licitatório. Desta forma, buscamos o disposto na Lei 8.666/93, que apresenta os princípios a serem observados no procedimento licitatório:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

(...)

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

¹ DI PIETRO. Maria Sílvia Zanella. Direito Administrativo. 11a ed. São Paulo: Atlas, 1999.

² JUSTEN FILHO. Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8a ed. São Paulo: Dialética, 2000.





(...)

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;"

Desta forma, o pregoeiro deverá ater-se ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, é tema pacificado de que os atos do pregoeiro têm plena vinculação ao Edital. Igual orientação pode ser encontrada no Supremo Tribunal Federal – STF e no Tribunal de Contas da União - TCU. Vejamos:

“EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso. (RMS 23640, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 16/10/2001, DJ 05-12-2003 PP-00038)

Sumário: PEDIDO DE REEXAME. REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES. PROVIMENTO NEGADO.

1. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41, caput, da Lei nº 8.666/1993).

2. Nega-se provimento ao recurso quando as alegações não são suficientes para desconstituir os fundamentos da deliberação recorrida. (TC-032.149/2008-2. Pedido de Reexame. Plenário. Relator: Ministro Valmir Campelo. Ata nº 34/2010 – Plenário. Data da Sessão: 15/9/2010 – Ordinária).





Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congênere.

3.2 DO EDITAL

É necessário esclarecer que o edital é elaborado observando a integralidade do Termo de Referência, especialmente no que diz respeito à descrição dos produtos, os critérios técnicos e a documentação exigida para a qualificação técnica, sem prejuízo das demais informações necessárias.

Quanto ao tema, vejamos o que prevê o edital do pregão:

“(…)

7.2. Serão desclassificadas pelo(a) Pregoeiro(a), motivadamente, as propostas:

a) Que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital;(...)

13.8 (...)

q) Constatado o atendimento às exigências fixadas neste Edital, a Licitante será declarada vencedora.(...)”

3.3 DILIGÊNCIA

Diante da necessidade de instruir os autos para julgamento, o pregoeiro no uso de sua prerrogativa prevista no item 12.6³ do edital do certame, expediu Despacho Nº. 332/2021/SES/SCL, fls. 1406 à área técnica, Superintendência de Vigilância em Saúde, que emitiu o DESPACHO – 3/2021/SES/SVS, fls. 1407, concluindo por:

“(…)No que tange a análise do RECURSO interposto pela empresa EDUARDO RITA BEM para os itens 24, 25 e 26, considerando a verificação realizada no Edital do Pregão Eletrônico Nº 260/2020 ACOLHEMOS o recurso, uma vez que,

³ 12.6. O(a) Pregoeiro(a) poderá solicitar parecer de técnicos pertencentes ao quadro de pessoal da SES/TO ou, ainda, de pessoas físicas ou jurídicas estranhas a ela, para orientar sua decisão.





conforme a descrição dos itens constante na proposta da empresa Nogueira Nobre Comércio e Serviços Ltda realmente os produtos não atendem as especificações exigidas no Termo de Referência e no Edital – “material plástico transparente, com orifício lateral”. A SVS analisou as amostras das marcas INJEX PEN, COMPACTOR e COMPACTOR e nenhuma delas atendem, ou seja não estão em conformidade com o item 7.2 do edital(...) Quanto a CONTRARRAZÃO interposta pela empresa Nobre Comércio e Serviços Ltda para os itens para os itens 24, 25 e 26 (fls. 1402-1043) NÃO ACOLHEMOS, visto que o produto apresentado da marca INJEX PEN não está em conformidade com a descrição constante no Termo de Referência e Edital. Esclarecemos que, não indicamos marca, especificações exclusivas, e nem limitamos a competição, haja vista que não existe somente a marca “BIC” com orifício na lateral, podemos citar marcas como: Carimbras, Arte feliz, entre outras. Informamos ainda que a marca INJEX PEN não atende ao edital e nem as necessidades da Superintendência em Saúde, visto que, já adquirimos essa marca em compras anteriores e a caneta não foi aprovada pelos usuários. Não atende no quesito básico do produto que é “escrever” a cada linha que escreve ela falha duas posteriores, até falhar totalmente, foram testadas inúmeras caixas e o resultado foi o mesmo. Na aquisição desta marca houve prejuízo ao erário público. Em um procedimento licitatório devemos ser norteados pela as regras exigidas no Termo de Referência e edital. Ademais, seria iníquo com as demais empresas que deixaram de dar lances neste item devido não terem o produto conforme especificado no Edital. Diante do exposto, para os itens 24, 25 e 26 solicitamos que seja convocada a empresa que atendeu a descrição do item de acordo com edital. (...)”

IV – DECISÃO

Na medida em que o Edital estabelece requisitos mínimos dos equipamentos a serem ofertados no certame, tais exigências assumem o papel de parâmetro mínimo que os produtos a serem adquiridos devem possuir.

Desta forma, tais requisitos estabelecem além da qualidade mínima dos equipamentos a serem adquiridos, o padrão de competitividade entre as empresas licitantes.

Evidentemente que pode-se aceitar que uma que outra empresa cometam erros, por humanos que são seus operadores, e ofertem equipamentos que não





atendam as especificações do Edital. Porém é atribuição e obrigação do gestor, imbuído das prerrogativas que a Lei lhe confere, aferir o atendimento à todas as regras estabelecidas pelo Edital e pela a legislação vigente, bem como para garantir os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, estabelecidos no Art. 3º da Lei 8666/93, na medida em que estabelece vantagem competitiva à empresa ora arrematante sobre as demais licitantes.

Salientamos que tais inconsistências técnicas, se aceitas, além de prejudicar essa Pasta, ao homologar a proposta hora arrematante sem que esta atenda todas as exigências do Edital, estaria estabelecendo tratamento diferenciado à Recorrida, privilegiando-a mesmo não tendo atendido à todas as exigências estabelecidas Edital e, por consequência, prejudicando todas as demais concorrentes, que ofertaram equipamentos condizentes com as especificações do Edital e, por essa razão, tiveram preços menos competitivos, além de comprometer o princípio legal da vinculação ao instrumento convocatório.

Assim, considerando o acima exposto, bem como o subsídio técnico de que a empresa **NOGUEIRA NOBRE COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** não apresentou produtos em conformidade com as exigências editalícia, para os itens 24, 25 e 26 do pregão em epígrafe, concluímos pela desclassificação da Recorrida, e consequentemente pela procedência do recurso.

Por todo o exposto, DECIDO:

- a) **RECEBER** e conhecer o Recurso interposto pela empresa **EDUARDO RITA BEM**, eis que tempestivo, atendendo o disposto no item 14 do instrumento convocatório, para:
- b) **JULGAR PROCEDENTE**, com base no Edital do Pregão Eletrônico nº 260/2020, item 13.8 “q”, do Edital, bem como nos artigos 41 c/c 3º “caput” da Lei 8.666/93, para **DESCCLASSIFICAR** a empresa **NOGUEIRA NOBRE**





COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA para os itens 24, 25 e 26 do pregão em epígrafe.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, em Palmas, aos 24 dias do mês de fevereiro de 2021.

(Assinado digitalmente)
DANILO VELÔSO OLIVEIRA
Pregoeiro

(Assinado digitalmente)
PÂMELA PELEGRINI ALVARES
Gerente de Pregões

(Assinado digitalmente)
MAURÍCIO MATTOS MENDONÇA
Presidente da Comissão Permanente de Licitação



